Apresentação: 30/06/2021 14:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3436/2019
PRL n.1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2019

Apensados: PL nº 6.104/2019 e PL nº 919/2020

Acrescenta §§3º e 4º ao art. 1.055, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil", para admitir a possibilidade de instituição de quotas preferenciais em sociedades limitadas

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.436, de 2019,** de autoria do Deputado Valtenir Pereira, busca alterar o Código Civil de forma a possibilitar a instituição de quotas preferenciais em sociedades limitadas.

Dessa forma, a proposição busca alterar o art. 1.055 do Código de maneira a inserir parágrafos que estipulem que o contrato social pode instituir quotas preferenciais, com ou sem direito a voto, que assegurem a seus titulares prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço ou na liquidação da sociedade. Ademais, a proposição também busca dispor que o número de quotas preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ser superior à metade do capital social.

À proposição principal, foram apensados dois projetos de lei.

O **Projeto de Lei nº 6.149, de 2019,** de autoria do Deputado Charlles Evangelista, busca criar novo art. 1.055-A no Código Civil, bem como altera o art. 1.052 do mesmo Código. O referido art. 1.055-A admite a criação de cotas preferenciais de uma ou mais classes na sociedade limitada,

CD211684812600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211684812600

Apresentação: 30/06/2021 14:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3436/2019
PRL n.1

observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas. O dispositivo proposto estipula ainda as modalidades de preferências que podem ser estipuladas às cotas, que inclusive podem não ter direito a voto ou ter voto restrito, desde que as cotas dessa modalidade não ultrapassem 50% das cotas emitidas. Os quóruns de instalação e deliberação serão computados exclusivamente sobre o capital votante, mas nas reuniões e assembleias todos os cotistas terão direito a voz. Por sua vez, as alterações efetuadas no art. 1.052 do Código buscam estipular que as publicações ordenadas por Lei serão efetuadas na Central de Balanços (CB) do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituída pelo Decreto nº 6.022, de 2007, sendo que a publicação e divulgação dessas publicações contará com certificação digital, e devendo ser observado que as sociedades disponibilizarão as publicações e divulgações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 1976, em seu sítio eletrônico mediante certificação digital. Prevê-se ainda que o Sped permitirá a emissão de documentos que comprovem a autenticidade, a inalterabilidade e a data de publicação dos atos, não sendo cobradas taxas para essas publicações e divulgações, as quais não estarão sujeitas às restrições de acesso de que trata o art. 4º do Decreto nº 6.022, de 2007.

O **Projeto de Lei nº 919, de 2020,** de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, busca acrescentar o novo art. 1.055-A ao Código Civil, de forma a estabelecer que o contrato social pode permitir a criação de cotas preferenciais que assegurem a seus titulares prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço ou na liquidação da sociedade, ou que lhes confira o direito de eleger um ou mais administradores. Por outro lado, poderá haver a supressão ou limitação do exercício do direito de voto pelo sócio titular de cotas preferenciais. O projeto prevê que deverão constar do contrato social, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos cotistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas na proposição. Dispõe ainda que o número de cotas preferenciais com supressão ou limitação do direito de voto não pode superar a metade do capital social, e prevê que o sócio titular de cotas preferenciais, com direito de voto suprimido ou limitado, readquire o seu exercício quando as vantagens previstas no contrato social não se tornarem efetivas por três exercícios sociais

CD211684812600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211684812600

Apresentação: 30/06/2021 14:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3436/2019
PRL n.1

consecutivos. Por fim, estabelece que os titulares de cotas preferenciais, inclusive com direito de voto suprimido, adquirirão direito de voto para votações em que se discuta alteração ou impacto em suas vantagens ou preferências.

A proposição principal, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, além de apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, se manifestará quanto ao mérito da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 3.460, de 2019, busca alterar o Código Civil de forma a possibilitar a instituição de quotas preferenciais em sociedades limitadas.

Mais especificamente, a proposição busca alterar o art. 1.055 do Código de maneira a inserir parágrafos que estipulem que o contrato social pode instituir quotas preferenciais, com ou sem direito a voto, que assegurem a seus titulares prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço ou na liquidação da sociedade. Adicionalmente, a proposição também busca dispor que o número de quotas preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ser superior à metade do capital social.

À proposição principal foram apensados o Projeto de Lei nº 6.104, de 2019, e o Projeto de Lei nº 919, de 2020. Essencialmente, ambas as proposições, que foram brevemente descritas no relatório aqui apresentado, buscam também estabelecer a criação de cotas preferenciais, que podem ter direitos de voto limitados ou mesmo suprimidos, muito embora cada um dos

CD211684812600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211684812600

Apresentação: 30/06/2021 14:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3436/2019
PRL n.1

projetos apensados apresente disposições complementares a esse tema central.

Acerca da matéria, pode-se primeiramente mencionar que, por meio da Instrução Normativa nº 98, de 2003, do Departamento Nacional de Registro Comercial – DNRC, órgão antecessor do atual Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, foi determinada a impossibilidade de quotas preferenciais em sociedades limitadas. Assim, na versão do "Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada", aprovado pela referida Instrução Normativa, estipulava-se expressamente que "*não cabe para sociedade limitada a figura da quota preferencial*".[1]

Todavia, mais recentemente, a Instrução Normativa nº 38, de 2017, do DREI passou a admitir a utilização de quotas preferenciais nessas sociedades. Dessa maneira, a versão atualizada do referido manual passou a especificar que a opção pela "*regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, conforme art. 1053, parágrafo único do Código Civil* [...] *poderá ser prevista de forma expressa; ou* [...] *presumir-se-á pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, desde que compatível com a natureza da sociedade limitada, tais como* [...] *quotas preferenciais*".[2]

Em nosso entendimento, consideramos, todavia, que o voto é direito inalienável do quotista. É por meio do direito ao voto a todos os participantes do capital social da empresa que níveis mais elevados de governança podem ser alcançados.

A esse respeito, importa destacar que a B3, que é a bolsa resultante da fusão da Bolsa de Mercadorias e Futuros com a Bolsa de Valores de São Paulo e com a Cetip, apresenta vários segmentos de listagem para

1 Trata-se do item "1.2.16.3 - Quota preferencial" da versão à época do referido manual, ainda disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Manual-Registro-Ltda.pdf>, que apresenta a versão deste texto vigente no ano de 2014. O texto da Instrução está disponível em:

<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/instrucoes-normativas-revogadas/instrucoes-normativas-revogadas-drei-1/instruo-normativa-98-de-2003.pdf>. Todavia, o texto do manual em anexo, aparentemente, não está disponível. Acessos em mai.2021.

2 Trata-se do Item 1.4 do Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada, disponível em <https://mapajuridico.files.wordpress.com/2017/03/in-drei-38-2017.pdf>. Acessos em: mai.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211684812600
CD211684812600

Apresentação: 30/06/2021 14:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3436/2019
PRL n.1

negociação, os quais são subdivididos de acordo com as regras de governança exigidas.

Assim, o nível mais elevado de governança corporativa é exigido no "Novo Mercado". Conforme a B3, o Novo Mercado, lançado no ano 2000, estabeleceu desde sua criação um padrão de governança corporativa altamente diferenciado, tornando-se padrão de transparência e governança exigido pelos investidores para as novas aberturas de capital, implicando na adoção de um conjunto de regras societárias que ampliam os direitos dos acionistas.

O aspecto relevante a destacar, contudo, é que, **no âmbito do Novo Mercado, um dos principais requisitos decorre da previsão de que as empresas listadas nesse segmento apenas possam emitir ações com direito de voto.**[3]

Em nosso entendimento, essa é a diretriz adequada a nortear o desenvolvimento de nosso ambiente societário. Consideramos que o direito ao voto é aspecto essencial que conduz à melhoria da governança, e que deve ser mantido e assegurado a todo custo. Privar o quotista do direito ao voto é medida que vai no sentido contrário ao do aprimoramento da governança nas empresas.

Evidentemente, esse entendimento não implica em dizer que o quotista não possa, por procuração, transferir temporariamente, ou mesmo por longo prazo, ou ainda de forma condicional, o direito de voto para outrem.

Dessa forma, caso o quotista não tenha interesse em se manifestar nas decisões da sociedade, ele poderá tanto abster-se, como também possibilitar que um terceiro por ele indicado vote em seu lugar.

Não obstante, é imprescindível permitir que, caso esse mesmo quotista passe, no futuro, a ter divergências em relação à condução da empresa, o seu voto esteja assegurado, caso em que poderá revogar a

3 Informações sobre o Novo Mercado e sobre os segmentos de listagem estão disponíveis em: <http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/solucoes-para-emissores/segmentos-de-listagem/novo-mercado/>. Acesso em: set.2019.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211684812600
CD211684812600

Apresentação: 30/06/2021 14:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3436/2019
PRL n.1

procuração que porventura tenha sido emitida anteriormente, reassumindo assim o direito de manifestação quanto aos rumos da empresa.

Há que se destacar que, mesmo em empresas emergentes como *startups*, os investidores que agreguem capital de risco no negócio devem ter direito a voto na gestão da empresa investida, muito embora possam optar por repassar esse direito de voto, por procuração, ao próprio empreendedor, ou mesmo a gestores de sua confiança. Não necessita participar, necessariamente, da gestão do dia a dia da empresa.

Todavia, mesmo para o investidor que tenha repassado por procuração seu direito de voto, a manutenção desse direito é fundamental. Basta imaginar uma situação na qual a empresa que tenha recebido seus investimentos passe a adotar uma gestão que caminhe em direção substancialmente divergente com aquela acordada com o investidor por ocasião da captação do investimento.

Com o direito a voto, o investidor poderá cassar a procuração concedida e corrigir os rumos do negócio. Sem esse direito, a única alternativa a esse investidor seria retirar-se do negócio. Todavia, essa não é uma opção simples, uma vez que cotas de empresas de responsabilidade limitada normalmente não apresentam liquidez alguma no mercado, de maneira que essa saída pode, porventura, ser efetivada apenas mediante substancial perda para o investidor em questão.

Por outro lado, a transferência do direito de voto do investidor para o empreendedor por meio de procuração poderia, inclusive, ser exigido como condição para a recepção desse investimento. Pode, inclusive, ocorrer o contrário: o investidor pode exigir procuração do empreendedor para que este, e não aquele, detenha o direito de voto.

Assim, propomos estabelecer com clareza, em nosso substitutivo, que a procuração para que o investidor vote em nome do empreendedor, ou vice-versa, pode ser concedida inclusive pressupondo o atendimento de determinadas condições – como, por exemplo, condições referentes à obtenção de resultados mínimos em determinado período de tempo, ou aporte de recursos à empresa conforme determinado cronograma

CD211684812600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211684812600

Apresentação: 30/06/2021 14:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3436/2019
PRL n.1

previamente estabelecido – para que a procuração, que pode ser irrevogável nesse período, continue válida.

Ademais, consideramos possível a instituição de quotas com direitos diferenciados, conforme já estabelece o *caput* do art. 1.055 do Código Civil, que dispõe que "*o capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio*".

Mais especificamente, o contrato social pode instituir classe de quotas que assegurem a seus titulares prioridade na liquidação da sociedade ou no recebimento de lucros apurados em balanço, ou mesmo que lhes confira o direito de eleger um ou mais administradores.

Dessa maneira, a quota preferencial poderá apresentar um valor de mercado distinto daquele apresentado pela quota regular, ainda que representem uma mesma fração do capital social, uma vez que ambas conferem direitos distintos a seus titulares.

Dessa forma, a diferença entre a quota regular ou a quota preferencial estará refletida no valor de negociação dessas diferentes classes de quotas, mas não poderá, de forma alguma, estar baseada no impedimento ao voto do titular da quota preferencial.

Por fim, consideramos oportuno esclarecer que continuam válidas todas as quotas preferenciais de sociedades limitadas já emitidas, ainda que sem direito a voto, desde que tenham sido instituídas em conformidade com as normas vigentes à época de sua instituição

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.436, de 2019, e dos apensados, Projetos de Lei nº 6.104, de 2019, e nº 919, de 2020, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

CD211684812600

2021-6142

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211684812600

Apresentação: 30/06/2021 14:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3436/2019
PRL n.1

CD211684812600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211684812600

Apresentação: 30/06/2021 14:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3436/2019
PRL n.1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.436, DE 2019, Nº 6.104, DE 2019, E Nº 919, DE 2020

Acrescenta § 3º ao art. 1.055, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil", para estipular a instituição de quotas preferenciais em sociedades limitadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º ao art. 1.055, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil", para estipular o direito de voto aos quotistas em sociedades limitadas e a instituição de quotas que assegurem a seus titulares prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço ou no recebimento de valores em decorrência da liquidação da sociedade, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1.055 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.055. .....

.....

§ 3º É vedada a instituição de quotas sem direito a voto, assegurado, por meio de procuração, o exercício do voto por terceiros, desde que inexistam interesses conflitantes entre o procurador e a sociedade.

§ 4º A procuração de que trata o § 3º deste artigo poderá ser conferida por prazo determinado, e seu exercício

CD211684812600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211684812600

Apresentação: 30/06/2021 14:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3436/2019
PRL n.1

poderá depender de condições nela estipuladas, inclusive quanto ao aporte de recursos na sociedade.

§ 5º A procuração de que trata o § 3º que for condicional ou por prazo determinado poderá ser conferida de forma irrevogável até o atendimento das condições estipuladas ou o transcurso do prazo especificado.

§ 6º O contrato social pode instituir classes de quotas preferenciais, desde que as quotas, preferenciais ou não preferenciais, que representem a mesma fração do capital social confiram ao seu titular ou procurador o mesmo direito a voto, sendo que as cotas preferenciais e não preferenciais podem ser emitidas com ágio ou deságio em relação à fração do capital social que representem, a depender dos direitos ou vantagens nelas estabelecidos.

§ 7º As quotas preferenciais de que trata o § 6º deste artigo não podem representar mais da metade do capital social e podem assegurar, desde que especificado detalhadamente no contrato social a forma de exercício das respectivas prerrogativas, e desde que vedada a restrição ao direito de voto:

I - prioridade no recebimento de valores em decorrência da liquidação da sociedade;

II - prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço; ou

III - outras preferências ou vantagens, desde que minuciosamente especificadas no contrato social.

§ 8º Será dada preferência aos quotistas da sociedade a aquisição de quotas de que trata o § 6º deste artigo, ainda que por meio da conversão onerosa das quotas que detenham para as quotas de que trata o referido § 6º." (NR)

Art. 3º São válidas as quotas preferenciais de sociedades limitadas, ainda que sem direito a voto, instituídas antes da entrada em vigor desta Lei, desde que em conformidade com as normas vigentes à época da instituição.

CD211684812600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211684812600

Apresentação: 30/06/2021 14:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3436/2019
PRL n.1

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

CD211684812600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211684812600